



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44614 - DF (2023/0013916-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AMIRAH SABA
INTERES. : JOAO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : EZENIR DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : PAULO EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : RONALDO BONFIM SANTOS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 7A VARA DE BRASILIA - SJ/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE A MATERIALIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AO DECIDIDO PELO STJ. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto de decisão que indeferiu liminarmente Reclamação manejada em face de sentença condenatória proferida em Ação de Improbidade Administrativa.

2. A Reclamação foi proposta sob o argumento de preservação da autoridade de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal 244/DF que, em Questão de Ordem, ordenou a remessa dos autos à primeira instância devido à cessação da competência originária por prerrogativa de foro do réu (em decorrência da aposentadoria dele).

3. A decisão agravada resolveu a questão, em essência, nos seguintes termos: "O juízo de valor exercido pelo STJ na Ação Penal foi tão somente para definição da sua competência criminal, sem que se afastasse, para outros fins, a condição de servidor público do agente ao tempo dos fatos. Considerações sobre o suposto desrespeito ao ato administrativo do agente, 'porquanto não se subsume às nobres funções de um Subprocurador-Geral da República realizar', foram lançadas no contexto da cessação do foro por prerrogativa de função do reclamante (aposentadoria). Cessada a competência desta Corte para a Ação Penal, não mais lhe cabia avançar sobre o fato delituoso ou a condição do ex-agente público acusado."

4. O fato determinante para o deslocamento da competência foi a aposentação do agravante, não tendo havido pronunciamento algum sobre a inexistência de ato de improbidade, notadamente quando, diante do reconhecimento da incompetência para a Ação Penal e remessa à origem, já não caberia à Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça manifestar-se a respeito dos fatos narrados na denúncia.
5. Como se não bastasse, é necessário deixar registrado que a Corte Especial, na mencionada Ação Penal, ao fazer a interpretação do art. 84, § 1º, do CPP, que veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.797), disse que a conduta teria sido dissociada dos "atos administrativos" praticados pelo ora reclamante, mas não assentou que não teria feito intermediação espúria por exploração de prestígio, valendo-se do cargo que ocupava para elevar potencialmente a obtenção da vantagem indevida. Assim, quando do declínio de competência do STJ, a referência a "atos administrativos" estava restrita àquelas condutas que são praticadas dentro das atribuições funcionais das pessoas com prerrogativas de foro.
6. Com efeito, não há que se falar em impossibilidade de tratamento da materialidade da conduta ímproba em Apelação contra a sentença, ou mesmo nos demais recursos cabíveis, considerando que a Reclamação não se presta a servir de sucedâneo recursal.
7. Também não há que falar em decisões conflitantes em esferas distintas e independentes, que, como visto, tratam de questões diversas, incidindo aqui, de maneira indelével, o princípio de independência de instâncias já aplicado quando da decisão recorrida.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2024.

PRESIDENTE DO STJ
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44614 - DF (2023/0013916-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AMIRAH SABA
INTERES. : JOAO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : EZENIR DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : PAULO EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : RONALDO BONFIM SANTOS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 7A VARA DE BRASILIA - SJ/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE A MATERIALIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AO DECIDIDO PELO STJ. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto de decisão que indeferiu liminarmente Reclamação manejada em face de sentença condenatória proferida em Ação de Improbidade Administrativa.

2. A Reclamação foi proposta sob o argumento de preservação da autoridade de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal 244/DF que, em Questão de Ordem, ordenou a remessa dos autos à primeira instância devido à cessação da competência originária por prerrogativa de foro do réu (em decorrência da aposentadoria dele).

3. A decisão agravada resolveu a questão, em essência, nos seguintes termos: "O juízo de valor exercido pelo STJ na Ação Penal foi tão somente para definição da sua competência criminal, sem que se afastasse, para outros fins, a condição de servidor público do agente ao tempo dos fatos. Considerações sobre o suposto desrespeito ao ato administrativo do agente, 'porquanto não se subsume às nobres funções de um Subprocurador-Geral da República realizar', foram lançadas no contexto da cessação do foro por prerrogativa de função do reclamante (aposentadoria). Cessada a competência desta Corte para a Ação Penal, não mais lhe cabia avançar sobre o fato delituoso ou a condição do ex-agente público acusado."

4. O fato determinante para o deslocamento da competência foi a aposentação do agravante, não tendo havido pronunciamento algum sobre a inexistência de ato de improbidade, notadamente quando, diante do reconhecimento da incompetência para a Ação Penal e remessa à origem, já não caberia à Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça manifestar-se a respeito dos fatos narrados na denúncia.
5. Como se não bastasse, é necessário deixar registrado que a Corte Especial, na mencionada Ação Penal, ao fazer a interpretação do art. 84, § 1º, do CPP, que veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.797), disse que a conduta teria sido dissociada dos "atos administrativos" praticados pelo ora reclamante, mas não assentou que não teria feito intermediação espúria por exploração de prestígio, valendo-se do cargo que ocupava para elevar potencialmente a obtenção da vantagem indevida. Assim, quando do declínio de competência do STJ, a referência a "atos administrativos" estava restrita àquelas condutas que são praticadas dentro das atribuições funcionais das pessoas com prerrogativas de foro.
6. Com efeito, não há que se falar em impossibilidade de tratamento da materialidade da conduta ímproba em Apelação contra a sentença, ou mesmo nos demais recursos cabíveis, considerando que a Reclamação não se presta a servir de sucedâneo recursal.
7. Também não há que falar em decisões conflitantes em esferas distintas e independentes, que, como visto, tratam de questões diversas, incidindo aqui, de maneira indelével, o princípio de independência de instâncias já aplicado quando da decisão recorrida.
8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão desta Relatoria, pela qual indeferi liminarmente Reclamação manejada de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa.

A ação foi proposta sob o argumento de preservação da autoridade de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal 244/DF, que, ao decidir questão de ordem, ordenou a remessa de autos à primeira instância devido à cessação da competência originária por prerrogativa de foro do réu, em decorrência da aposentadoria dele.

A decisão recorrida declarou a utilização da ação em exame como sucedâneo recursal, porquanto:

[d]o cotejo entre o acervo fático-probatório da Ação Penal e o da Ação de Improbidade Administrativa, [se tem que] não houve na Ação Penal (que sequer foi julgada no STJ) o reconhecimento da inexistência de autoria sobre os fatos narrados na Ação de Improbidade Administrativa ou do seu descabimento. Decidiu-se apenas que, em virtude da aposentadoria do agente, o processo criminal contra o reclamante deveria correr em primeira instância - o que a afasta a incidência do julgado pelo STF na Rcl 41.557/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

O agravante afirma que, à época, o entendimento era de que o foro por prerrogativa de função não seria alterado, a despeito de aposentadoria, se a conduta do agente estivesse vinculada à função pública. Nesse sentido, ao determinar a alteração do foro no caso em análise, o STJ teria indicado que a ação do Reclamante fora praticada como se particular fosse.

Tal decisão, segundo alega o agravante, teria adentrado o mérito penal, formando coisa julgada absolutória relativa à conduta associada ao exercício de função pública, o que vincularia o juiz natural da ação por atos de improbidade administrativa. Ademais, afirma que a independência entre as esferas civil, penal e administrativa não é absoluta de modo a que se permitissem "julgamentos e declarações contraditórias sobre os mesmos fatos narrados pela acusação, sendo eles idênticos na instância penal e na instância administrativa".

Por fim, aduz que não se verifica a utilização do reclamo como sucedâneo recursal, uma vez que o pedido veiculado nesta ação não poderia ser dirigido à Corte Regional em Apelação, ou a este Tribunal Superior em apelo especial.

Sem contraminuta.

Às fl. 305-307, e-STJ, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não merece prosperar.

A despeito das alegações de alteração de entendimento jurisprudencial relativo ao foro por prerrogativa de função, o que se extrai da decisão proferida em Questão de Ordem na Ação Penal 244/DF, nos termos da ementa transcrita na decisão guerreada, é que o fato determinante para o deslocamento da competência em questão foi a aposentação do agravante, e não pretensa fixação imutável da ausência de materialidade da conduta delituosa pelo fato de ter sido praticada por particular, notadamente quando, diante da alteração da competência, já não caberia à Corte Especial deste Tribunal Superior proferir o julgamento em Ação Penal.

Não se trata aqui de preservar decisão penal absolutória por negativa de fato ou de autoria que, nos termos dos precedentes desta Corte de Justiça (AgInt no REsp 1.761.220/PR), tivessem o condão de repercutir na esfera cível. Ao contrário, o

Reclamante pretende que seja preservada decisão que, deslocando a competência para conhecimento e julgamento de Ação Penal, confere a outro órgão julgador a incumbência de, aí sim, tratar com atributo de definitividade questões de natureza criminal.

Uma vez que a decisão em Questão de Ordem ora tratada não teve o condão de tornar preclusa a discussão sobre a vinculação dos atos investigados com correlação ao exercício da função pública, não há que se falar em impossibilidade de tratamento da materialidade da conduta ímproba em Apelação ou em recursos de superinstância, revelando-se, aqui, a utilização da Reclamação como sucedâneo recursal.

Note-se, inclusive, que esses fundamentos foram todos devidamente apresentados na decisão ora agravada:

O juízo de valor exercido pelo STJ na Ação Penal foi tão somente para definição da sua competência criminal, sem que se afastasse, para outros fins, a condição de servidor público do agente ao tempo dos fatos. Considerações sobre o suposto desrespeito ao ato administrativo do agente, "porquanto não se subsume às nobres funções de um Subprocurador-Geral da República realizar", foram lançadas no contexto da cessação do foro por prerrogativa de função do reclamante (aposentadoria).

Cessada a competência desta Corte para a Ação Penal, não mais lhe cabia avançar sobre o fato delituoso ou a condição do ex-agente público acusado.

Repare-se, outrossim, que **não há nestes autos qualquer notícia de coisa julgada na esfera penal** que tenha afirmado não ser o reclamante agente público aos tempo dos fatos apurados, uma vez que a Ação Penal foi remetida à primeira instância e **não há notícias de seu julgamento**.

(...)

Ainda que se possa invocar como legítimo, na Reclamação, o cotejo entre o acervo fático-probatório da Ação Penal e o da Ação de Improbidade Administrativa, não houve na Ação Penal (que sequer foi julgada no STJ) o reconhecimento da inexistência de autoria sobre os fatos narrados na Ação de Improbidade Administrativa ou do seu descabimento. Decidiu-se apenas que, em virtude da aposentadoria do agente, o processo criminal contra o reclamante deveria correr em primeira instância - o que a afasta a incidência do julgado pelo STF na Rcl 41.557/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 15.12.2020).

Vale observar que a decisão que se pretende preservar somente estaria violada se houvesse tratamento diverso para a fixação da competência criminal, caso algum Juízo afirmasse a existência de foro privilegiado do reclamante de maneira diversa do que foi estabelecido na Questão de Ordem na Ação Penal. Essa foi a questão jurídica decidida concretamente por este Superior Tribunal de Justiça, única capaz de ser tutelada em sede de Reclamação.

Importante destacar, ainda, que o reclamante traz aos autos notícias de que, contra a sentença reclamada, manejou o competente recurso de Apelação (que é dotado de efeito suspensivo), ocasião em que poderá expor as mesmas teses que ora antecipa na presente Reclamação e que, caso desacolhidas, ainda poderão ser trazidas ao STJ na via do Recurso Especial.

Bem se vê, com isso, que a presente Reclamação está sendo impropriamente usada como sucedâneo recursal, o que não é possível nos termos da jurisprudência já firmada por este Tribunal Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. OFENSA A ENTENDIMENTO

FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
DESCABIMENTO. PRECEDENTE.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de que a Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o fito de fazer aplicar jurisprudência do STJ ou tese fixada sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl 41.659/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13.10.2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DISCUSSÃO ACERCA DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

(...)

II - A reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte Superior ou, ainda, como sucedâneo recursal.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl 41.197/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1º/7/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

(...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, não há que se dar seguimento à presente reclamação.

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 41.776/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 11/11/2021).

Como se não bastasse, é necessário deixar registrado que a Corte Especial, na mencionada Ação Penal, ao fazer a interpretação do art. 84, § 1º, do CPP, que veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.797), disse que a conduta teria sido dissociada dos "atos administrativos" praticados pelo ora reclamante, mas não assentou que não teria feito intermediação espúria por exploração de prestígio, valendo-se do cargo que ocupava para elevar potencialmente a obtenção da vantagem

indevida. Assim, quando do declínio de competência do STJ, a referência a "atos administrativos" estava restrita àquelas condutas que são praticadas dentro das atribuições funcionais das pessoas com prerrogativas de foro.

Com efeito, não há que se falar em impossibilidade de tratamento da materialidade da conduta ímproba em Apelação contra a sentença, ou mesmo nos demais recursos cabíveis, considerando que a Reclamação não se presta a servir de sucedâneo recursal.

No mesmo sentido, também não há que falar em decisões conflitantes em esferas distintas e independentes que, como visto, cuidam de questões diversas, incidindo aqui, de maneira indelével, o princípio de independência de instâncias já aplicado quando da decisão guerreada.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 116, III E IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990 C/C O ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DA PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DO HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA

8. O impetrante foi condenado na 1ª instância pelos crimes do art. 316 e 299 do CP, com perda do cargo público (Ação Penal 2006/51.01.503201-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

9. No julgamento da Apelação Criminal 0503201-61.2006.4.02.5101, a Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações dos acusados, julgando prejudicado o apelo do MPF.

10. Assim, sobreveio a absolvição por inexistência do fato (art. 386, I, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) e por falta de provas (art. 386, II, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de concussão (art. 316 do CP)

11. Tem-se que a absolvição pelo delito de concussão (CP, art. 316) deu-se por falta de provas, decidum que não vincula a instância administrativa, por força do postulado da independência das instâncias.

12. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime," exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF). Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 11/11/2011.)

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPARCIALIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR

13. Não prospera a alegação de falta de imparcialidade do presidente da Comissão Disciplinar, como base no argumento de que "o Excelentíssimo Senhor Relator, no julgamento da Apelação Criminal, cujo voto foi acolhido à unanimidade por seus pares, reconheceu, peremptoriamente, a parcialidade do Presidente do Colegiado na condução do processo disciplinar."

14. O reconhecimento da quebra da imparcialidade por membro da Comissão Disciplinar pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.

15. Constata-se que o impetrante não conseguiu demonstrar, em sua peça inicial, a parcialidade do presidente da Comissão Disciplinar que o julgou, e, como bem pontuado à fl. 29, e-STJ, "tem-se que o requerente sequer apontou em que consistiria a alegada parcialidade, limitando-se a citar trecho do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0503201-61.2006.4.02.5101, cujo objeto, por óbvio, não era aferir a regularidade da condução do processo administrativo disciplinar, no qual, de passagem, afirma que houve parcialidade do colegiado e intenção de punir o apelante."

16. Dessa forma, para que seja declarada a anulação de ato administrativo, deve ser demonstrado motivo idôneo, e não mera conjectura. Ademais, a demonstração da falta de imparcialidade e do impedimento dos membros da comissão processante requer dilação probatória, o que não cabe na via eleita. "A alegação de comprometimento da imparcialidade dos integrantes da Comissão do PAD não é passível de ser comprovada senão por meio de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança." (MS 20.891/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 8/11/2016).

17. Por fim, ressalte-se que, ainda que tenham sido afastadas as condutas analisadas no âmbito criminal, remanescem ilícitos no âmbito administrativo aptos para fundamentar a pena de demissão.

CONCLUSÃO

18. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

19. Segurança denegada (MS 24.766/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.8.2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui firme entendimento de deve haver suficiência da demonstração de indícios razoáveis de prática de ato ímprobo e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar maior resguardo ao interesse público, deixando para analisar o mérito da demanda após regular instrução probatória. A propósito, vide: AgInt no AREsp 1.284.734/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2020; AgInt no AREsp 952.487/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2018; AgInt no AREsp 295.527/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2017; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2013; AgInt no AREsp 1.213.358/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31/10/2018.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos, na medida em que decidido que o fato não constitui infração

penal. Nesse sentido, dentre outros: AgInt no AREsp 1.347.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/3/2020; AgInt no REsp 1.678.327/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019; REsp 1.431.610/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2019.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 1464563/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020).

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0013916-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 44.614 / DF

Números Origem: 00081865620054013400 200534000082010 81865620054013400

PAUTA: 15/05/2024

JULGADO: 05/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MIGUEL GUSKOW
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : AMIRAH SABA
INTERES. : JOAO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : EZENIR DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : PAULO EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : RONALDO BONFIM SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AMIRAH SABA
INTERES. : JOAO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : EZENIR DE OLIVEIRA PEREIRA
REPR. POR : PAULO EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : RONALDO BONFIM SANTOS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator (n)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0013916-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
Rcl 44.614 / DF**

C542212155416311;11542@ 2023/0013916-2 - Rcl 44614 Petição : 2023/0015820-2 (AgInt)